

**RESOLUÇÃO Nº 130, DE 08 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre o uso de Certificado Digital na Assinatura de Documentos Públicos na Forma Eletrônica no âmbito do Poder Legislativo e estabelece outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM BOSCO**, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal de Dom Bosco – MG aprovou e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** Fica autorizada a assinatura digital de documentos públicos, bem como a utilização de certificação digital, de modo a garantir a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica no âmbito do Poder Legislativo de Dom Bosco.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

**I** - Usuário Interno – autoridade ou servidor ativo do Poder Legislativo que tenha acesso, de forma autorizada, as informações e documentos produzidos ou custodiados pelo Poder Legislativo;

**II** - Documento Eletrônico – documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

**III** - Assinatura Eletrônica – registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

**IV** - Autoridade Emissora – entidade contratada e autorizada pelo Poder Legislativo a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações;

**V** - Certificado Digital – arquivo eletrônico que contém dados de uma pessoa ou instituição e um par de chaves criptográficas utilizadas para comprovar identidade em ambiente computacional;

**VI** - Certificado Digital do tipo A1 – documento eletrônico que normalmente possui extensão "PFX" ou "P12", instalado diretamente no computador e não depende de SmartCards ou tokens para ser transportado;

**VII** - Certificado Digital do tipo A3 – certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou token, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves a serem protegidas por senha ou hardware criptográfico aprovado pela infraestrutura de chaves públicas Brasileira (ICP-Brasil);

**VIII** - Mídia de armazenamento do Certificado Digital – dispositivos portáteis - como os tokens - que contém o certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital;

**IX** - Assinatura eletrônica avançada, que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, com as seguintes características: está associada ao signatário de maneira unívoca; utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

**Parágrafo único:** Será aceita, para os fins de que trata o inciso IX deste artigo, a assinatura eletrônica avançada que faça a validação digital por meio de conta na Plataforma gov.br, de que trata o Decreto Federal nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o art. 6º do Decreto Federal nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e que atenda o nível mínimo de que trata o inciso II do art. 4º do Decreto Federal nº 10.543/2020, inclusive com o certificado provido pelo assinador digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, de que trata o art. 9º do Decreto Federal nº 10.543/2020.

**Art. 3º.** Os documentos eletrônicos produzidos pelo Poder Legislativo terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito e terão garantia de autoria, autenticidade e integridade assegurada nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica baseada em certificado digital, auto assinado, emitido a partir de um certificado com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira / ICP-Brasil.

**§1º.** O uso de certificado digital é obrigatório para assinaturas de documentos produzidos em meio eletrônico, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria por meio de certificação digital e integridade no ambiente externo do Poder Legislativo.

**§2º.** É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento.

**§3º.** O certificado digital a ser utilizado nos termos do § 1º deve ser emitido pela autoridade emissora.

**§4º.** Excepcionalmente, e de forma justificada, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, podendo a versão assinada ser digitalizada, de forma a manter a integridade, a autenticidade com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil.

**§5º.** Quando necessária a impressão física dos documentos assinados digitalmente, estes deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente, se houver.

**§6º.** Os documentos gerados e assinados digitalmente cuja existência ocorra somente em meio digital devem ser armazenados de forma a protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

**§7º.** Os servidores ativos autorizados poderão certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no caput deste artigo.

**Art. 4º.** Poderá ser utilizado certificado digital do tipo “A1” para assinatura eletrônica dos seguintes documentos no âmbito do Poder Legislativo:

- I** - Correspondências oficiais;
- II** - Atos processuais;
- III** - Processos licitatórios e contratos eletrônicos;
- IV** - Atos administrativos;
- V** - Atas;
- VI** - Pareceres;
- VII** - Despachos;
- VIII** - Emendas;
- IX** - Substitutivos;
- X** - Redação final;
- XI** - Projeto de Lei Ordinária;
- XII** - Projeto de Resolução;
- XIII** - Projeto de Decreto Legislativo;
- XIV** - Projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- XV** - Projeto de Lei Complementar;
- XVI** - Portarias;
- XVII** - Ordens de Serviços;
- XVIII** - Instruções normativas;
- XIX** - Termo de empréstimo de plenário;
- XX** - Moção;
- XXI** - Requerimento;
- XXII** - Recurso;
- XXIII** - Indicação;
- XXIV** - Pedido de Providência;
- XXV** - Pedido de Informação;
- XXVI** - Resolução de Mesa;
- XXVII** - Decreto Legislativo;
- XXVIII** - Emenda à Lei Orgânica;
- XXIX** - Lei Ordinária;
- XXX** - Lei Complementar;
- XXXI** - Resolução;
- e XXXII** - Demais matérias que vierem a tramitar no sistema eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 5º.** A Mesa Diretora, como órgão diretivo, proverá os usuários internos de certificado digital e respectiva mídia de armazenamento.

**§1º** A critério da Mesa Diretora, a distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

**§2º** O Poder Legislativo promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade. **Art. 6º** O detentor de certificado digital é responsável por sua utilização, guarda e conservação, respondendo pelos custos de reposição no caso de perda, extravio ou mau uso da mídia de armazenamento.

**Parágrafo único.** O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, desde que coadune com a finalidade do Poder Legislativo.

**Art. 7º.** Na hipótese do certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

**Art. 8º.** Compete ao usuário interno detentor de certificado digital:

**I** - apresentar-se tempestivamente, à autoridade certificadora ou, quando for o caso, ao setor competente do Poder Legislativo, com a documentação necessária à emissão do certificado digital, após a autorização de aquisição pelo Departamento de Compras;

**II** - estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;

**III** - solicitar, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;

**IV** - alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

**V** - observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

**VI** - manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representam risco à integridade destes;

**VII** - solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado;

**VIII** - verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a emissão de novo certificado, conforme orientações publicadas para esse fim.

**Parágrafo único.** A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica, conforme legislação federal pertinente e termo de acesso e uso de assinatura eletrônica a ser firmado com a Autoridade Emissora.

**Art. 9º.** O uso inadequado do certificado digital fica sujeito a apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dom Bosco, 08 de maio de 2024.

**CLEUSIO JUSTINO DE SOUZA**  
Vereador Presidente da Câmara Municipal